



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo covid-19, reduzida a carência para gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente para três contribuições mensais.

Parágrafo único. Ao trabalhador impedido de exercer atividade profissional em decorrência de contágio pelo **covid-19** ou que tenha o contrato de trabalho encerrado por iniciativa do empregador em decorrência de suspensão de atividades de corrente dos efeitos de que trata o “caput”, que não esteja em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de qualquer natureza, exceto o Bolsa Família, e que não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, será assegurado o gozo do seguro-desemprego pelo prazo de até seis meses, desde que



tenha recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, por pelo menos três meses, nos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre as medidas de proteção ao emprego decorrentes da pandemia do coronavírus, a MPV 927, de 2020, deixou de atender a um dos casos mais graves, que é o do trabalhador que contrai o covid-19 e, por isso, é impossibilitado de trabalhar. Nesses casos, dada a excepcionalidade da situação, impõe-se que seja assegurado o auxílio-doença, de forma imediata, com redução de carência para 3 meses, sob pena de milhares de trabalhadores ficarem em situação de desamparo, pois a lei atual exige 12 meses de carência. E, se dessa enfermidade resultar invalidez ou morte, a ocorrência deve ser caracterizada como acidente de trabalho, para todos os fins previdenciários. Além disso, é preciso tratar de forma diferenciada esse trabalhador, para fins de gozo do seguro-desemprego, tanto no caso de demissão por a empresa suspender atividades, quanto se ocorrer o seu fechamento, como consequência dessa grave crise. Nesses casos, deve também ser prevista regra especial de concessão, reduzindo o tempo de serviço com registro na CTPS para 3 meses.

Países como a Espanha, que vem enfrentando a pandemia em sua maior gravidade, vem adotando medidas semelhantes. Na Espanha, para proteger a saúde pública, passou-se a considerar em caráter excepcional, situação assemelhada ao acidente de trabalho, para fins de prestação de benefício por incapacidade temporária, os períodos de isolamento ou contágio pelo vírus SARS-CoV-2, ou seja, o COVID-19. Além disso, foi assegurado o direito ao recebimento de seguro-desemprego por autônomos que tenham suas rendas reduzidas em mais de 75%; o recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores intermitentes; a garantia, a todos os trabalhadores contaminados pelo novo Coronavírus, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais; e, em caso de quarentena, garantia da integralidade do recebimento dos salários dos trabalhadores.

A presente emenda é bem mais modesta, e se resume ao tratamento de auxílio-doença e benefícios previdenciários e à extensão do direito ao seguro-desemprego, em caráter excepcional, mas atende ao mesmo desiderato, que é a proteção da saúde pública e do trabalhador.

Sala da Comissão,



SF/20657.09155-70

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SENADOR PAULO PAIM

